



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.392, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Assistência à Mobilidade dos Idosos em Áreas Urbanas (Pnami) e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - NELSINHO TRAD

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 4.392/2021, de lavra do nobre Senador Nelsinho Trad. A proposição visa instituir o Programa Nacional de Assistência à Mobilidade dos Idosos em Áreas Urbanas (Pnami).

O Programa objetiva custear o direito previsto no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso (gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos); garantir a mobilidade urbana dos idosos, mediante a utilização dos serviços de transporte público coletivo; manter a modicidade tarifária para os demais usuários do serviço de transporte público coletivo; e garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo.

Nesse quadro, o Pnami dar-se-á mediante assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo urbano regular em





operação, os quais não serão considerados para contabilização dos limites mínimos previstos nos arts. 198 e 212 da Constituição Federal e deverão ser previstos no orçamento geral da União.

Pela proposta original, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam instituir seus respectivos fundos de transporte público coletivo com o objetivo de receber os respectivos aportes financeiros. Os recursos do Pnami serão distribuídos proporcionalmente à população maior de 65 anos residente no Distrito Federal e nos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo urbano intramunicipal regular em operação.

Nesse sentido, nos casos de Municípios pertencentes a regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento que sejam atendidos por redes de transporte intermunicipal de caráter urbano geridas pelo respectivo Estado ou pelo Distrito Federal, dos recursos serão retidos pela União e repassados ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal. Ainda, fica previsto que quando os Municípios forem responsáveis pela gestão do sistema de transporte público integrado metropolitano, para fins dos aportes financeiros, será considerado o somatório da população maior de 65 anos residente nos Municípios que compõem a região metropolitana administrada, e o Município responsável pela gestão receberá integralmente esses recursos.

O projeto do Senado propõe também a distribuição dos recursos para o exercício de 2022 de acordo com a estimativa populacional projetada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o ano de 2021, devendo suas atualizações subsequentes serem efetuadas na forma do regulamento e serem parte integrante da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) dos exercícios seguintes. Somente poderão participar da divisão dos recursos os entes federados que comprovarem possuir sistema de transporte público coletivo de caráter urbano ou metropolitano em funcionamento (na forma de regulamento).





A União deve dar ampla publicidade aos montantes de recursos transferidos por meio de portal da transparência na internet, no qual deverão ser divulgados os valores aportados para cada ente federado beneficiado.

O projeto de lei também altera o art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal. Com a alteração proposta, a mobilidade dos idosos também entrará como destinatária dos recursos de que trata a referida lei.

Por último, ficou estabelecido que, quando publicada, os efeitos serão produzidos no ano de sua publicação e nos dois anos subsequentes.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para opinar acerca do mérito e da adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É patente que a mobilidade urbana constitui um dos principais problemas do mundo moderno. Cada vez mais, o desafio de governos e sociedade civil é formular e implementar políticas públicas que facilitem os deslocamentos diários das pessoas no meio urbano.





O mérito da proposta, qual seja, a instituição do Programa Nacional de Assistência à Mobilidade dos Idosos em Áreas Urbanas (Pnami), é inegável. O projeto reúne esforço e compreensão intersetoriais e tem nosso total apoio.

Tendo em vista o movimento demográfico atual da sociedade brasileira, é claro que teremos, no futuro, um percentual ainda maior de pessoas idosas vivendo em nossas áreas urbanas. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre 2012 e 2021, o número de pessoas abaixo de trinta anos de idade no País caiu 5,4%, enquanto houve aumento em todos os grupos acima dessa faixa etária no mesmo período. Com isso, pessoas de trinta anos ou mais passaram a representar 56,1% da população total em 2021.¹

Queremos, sem dúvida, que essa tendência de envelhecimento da população seja acompanhada de melhor qualidade de vida. Precisamos, assim, tratar as pessoas idosas da maneira como elas realmente merecem e precisam, pois são de uma importância enorme na nossa sociedade.

Nesse contexto, temos a necessidade premente de um contingente incalculável e crescente de brasileiros idosos que utilizam os serviços públicos de transporte coletivo, mas não dispõem dos recursos necessários para pagar as tarifas correspondentes, seja porque seus proventos de aposentadoria mal são suficientes para seus gastos com manutenção da saúde, seja porque habitam áreas distantes de regiões metropolitanas que lhes impõem a utilização de vias de transporte intermunicipais, com tarifas ainda mais caras que o normal.

Podemos, também, ressaltar a grande quantidade de idosos que vive apenas com salário mínimo ou com Benefício assistencial à pessoa

¹<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021>. Acesso em: 19 out 2021.





idoso (BPC-Loas) e, ainda assim, precisam sustentar a família e arcar com suas despesas altas de remédios.

Nossos governantes são os verdadeiros responsáveis em tutelar essas pessoas que tanto já fizeram para a sociedade brasileira, portanto entendemos ser o objetivo do projeto de lei em exame extremamente fundamental. Sabemos da urgência desta matéria, dessa forma somos totalmente favoráveis à aprovação da proposição.

Por último, gostaríamos de pontuar que, no art. 5º, § 3º, do projeto de lei em tela, há referência ao ano de 2022, portanto entendemos que a próxima comissão será a responsável por fazer os devidos ajustes de data.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.392, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

